

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2024

*JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, n° 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico n° 14/2024, amparada na Lei n° 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

## 1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta e transporte adequado dos resíduos sólidos/líquidos gerados pelas unidades de saúde e hospital nossa senhora imaculada conceição -hic, do município de Nova Trento/SC, até o local indicado, sob fiscalização da contratante e demais órgãos fiscalizadores da administração pública, respeitando todas as legislações pertinentes e vigentes, conforme especificações constantes do termo de referência (anexo I).

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

## 2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública. No caso em tela, a data de abertura do certame é de 25/07/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 19/07/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

### 2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Nova Trento/SC, na forma de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para coleta e transporte adequado dos resíduos sólidos/líquidos gerados pelas unidades de saúde e hospital nossa senhora imaculada conceição -hic, do município de Nova Trento/SC, até o local indicado, sob fiscalização da contratante e demais órgãos fiscalizadores da administração pública,

respeitando todas as legislações pertinentes e vigentes, conforme especificações constantes do termo de referência (anexo I).

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

### **3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO**

#### **3.2 - DO DIREITO A ESCOLHA DO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE CREA OU CRQ**

Da análise do edital, verifica-se que existe no item VIII - 8.1. e 8.2. a solicitação referente ao registro do profissional e da empresa no conselho regional competente, e no subitem 8.2. e 8.4. quanto ao direcionamento da a apresentação da certidão ser expedida pelo órgão CREA restringindo apenas a aceitação de responsável técnico 1 Engenheiro Sanitarista ou Ambiental.

Primeiramente cumpre enaltecer que o edital de forma equivocada restringe a apresentação apenas da entidade de classe CREA, não permitindo ao licitante a escolha pelo órgão competente, como é sabido a escolha pelo órgão competente pode se dar tanto pelo CREA ou CRQ, pois tanto o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) quanto o Conselho Regional de Química (CRQ) são órgãos competentes para lidar com os resíduos de saúde. Estes conselhos garantem que tanto os engenheiros ambientais quanto os químicos possuam a qualificação e a autorização necessárias para exercer e executar atividades relacionadas a resíduos perigosos infectantes, assegurando que todos os processos sejam conduzidos de acordo com as normas e regulamentações vigentes, promovendo a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Dito isso, vamos analisar juntos os itens onde são solicitados apenas o CREA e o Engenheiro Sanitarista ou Ambiental:

8.1. A licitante deverá possuir, no mínimo, 01(um) Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental.

8.2. Prova de inscrição, registro e quitação das anuidades da pessoa jurídica e dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional

competente (**engenheiro sanitarista**) (**CREA**), do estado da sede da licitante, válida na data da apresentação da proposta;

8.4. A capacitação técnico-profissional deve ser demonstrada através de documentos (CTPS, Registro empregados ou Contrato de Prestação de serviços) que comprovem que a licitante conta com **01(um) Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental**, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica por execução de serviços de coleta, transporte dos resíduos de saúde, devidamente registrado no órgão competente.

Conforme os itens acima para fins de Qualificação Técnica, a proponente deve apresentar uma certidão que comprove a regularidade da pessoa jurídica e do profissional, e ainda restringindo esse profissional apenas ao Engenheiro Sanitarista ou Ambiental.

Importante mencionar que a Lei de licitações estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, especialmente com relação ao responsável técnico e registros.

Neste sentido, não pode a Administração restringir ou criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir a lei, com relação a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a Lei 14.133/21 no artigo 67 é clara no que deve ser exigido dos licitantes, referido rol traz o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifei)**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifei)**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Como se poder verificar acima, a própria Lei estabelece os requisitos sobre a apresentação de registro ou inscrição e de certidões ou atestados de capacidade técnica, **no qual determina que deve ser na entidade profissional competente**, não prevê na Lei e nem nomeia direcionando qual os órgãos deve ser, assim possibilitando aos licitantes a escolha de órgão ambiental COMPETENTE. Claro, o licitante deverá usar a boa fé e apresentar registro/inscrição na entidade profissional competente desde que o órgão escolhido seja habilitado e qualificado para atender ao objeto ora licitado, que no caso em tela é a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

Importante ressaltar que tanto CREA como o CRQ, foram instituídos para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional inabilitado para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes.

No caso específico da engenharia química, o exercício profissional é regulado, tanto pela Lei nº 5.194/66 (lei dos engenheiros), como pela Lei nº 2.800/56 (lei dos químicos).

O próprio Conselho Federal de Química, em seu art. 8º, alínea “f” da Lei 2.800/56 prevê:

“Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades:

[...]

08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

Destarte que, a Lei nº 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, visando, principalmente, proteger a sociedade contra o trabalho de leigos e também para garantir padrões de segurança e qualidade nas atividades exigentes em tecnologia e conhecimentos específicos.

Ainda, o Dr. João Leão de Faria Junior, sobre o assunto, manifestou-se da seguinte forma:

“Tanto o Conselho de Engenharia, como o de Química, são criados com funções similares: defesa da integridade social. Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro num deles já atende à finalidade das leis que os criaram. Tomado o propósito da finalidade de registro e da ação dos conselhos é absurda a dupla inscrição em ambos. ”. (...). Se os profissionais das áreas dos dois Conselhos, nas espécies químico e engenheiro químico, têm atribuições iguais e comuns para a desenvoltura dos trabalhos empresariais, a coletividade estará defendida desde que a efetiva responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer deles. Descaberá segundo registro, em segundo Conselho.”

Desta forma, claramente percebe-se que equivocadamente foi exigida a apresentação das certidões e registros no órgão de classe CREA e que o profissional deva ser engenheiro sanitário ou ambiental, pois no nosso caso, optamos pelo Conselho Regional de Química (CRQ), com um químico como responsável técnico licenciado em química e apto legalmente para executar as atividades objeto deste edital.

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado ao debater sobre isso, para que haja compreensão da correta forma de exigência quanto a apresentação das certidões e registros/inscrição em órgão/entidade competente bem como do direcionamento de determinado profissional no caso engenheiro sanitário ou ambiental, para permitir ao licitante o direito de optar pelo órgão competente que tiver escolhido para o seu corpo técnico como também o seu responsável técnico, assim para retificação sugerimos a seguinte redação, retificação dos subitens 8.1.; 8.2. e 8.3.:

8.1. A licitante deverá possuir, no mínimo, 01(um) Engenheiro Sanitarista; Engenheiro Ambiental ou Químico.

8.2. Prova de inscrição, registro e quitação das anuidades da pessoa jurídica e dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional

competente **(engenheiro sanitaria, ambiental ou químico (CREA ou CRQ)**, do estado da sede da licitante, válida na data da apresentação da proposta;

8.4. A capacitação técnico-profissional deve ser demonstrada através de documentos (CTPS, Registro empregados ou Contrato de Prestação de serviços) que comprovem que a licitante conta com **01(um) Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental ou Químico**, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica por execução de serviços de coleta, transporte dos resíduos de saúde, devidamente registrado no órgão competente.

#### 4 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 25/07/2024 - Pregão Eletrônico n 14/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

b) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido de impugnação, de modo a dar ampla competitividade ao certame;

c) Por todo exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, requer que está douta Comissão conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para fins de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, buscando que processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.

e) Requer desde logo a produção de cópia da decisão/julgamento que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail [juridico@gauambiental.com.br](mailto:juridico@gauambiental.com.br);

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 19 de julho de 2024.



**JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL**

CNPJ nº 41.630.184/00001-50

**JOSE ALLES PEREIRA**

RG nº 3208378 SSP/SC

CPF nº 907.396.399-00

Administrador

**JOSÉ ALLES PEREIRA LTDA.  
GAU AMBIENTAL  
GESTÃO DE RESÍDUOS  
CNPJ: 41.630.184/0001-50  
CHAPECÓ - SC**

## Página de assinaturas



**José Alles**  
GAU Ambiental  
Signatário

### HISTÓRICO

- 19 jul 2024**  
17:06:37  **José Alles** criou este documento. ( Empresa: GAU Ambiental, Email: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00 )
- 19 jul 2024**  
17:06:38  **José Alles** (Empresa: GAU Ambiental, Email: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) visualizou este documento por meio do IP 168.232.42.46 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil
- 19 jul 2024**  
17:06:40  **José Alles** (Empresa: GAU Ambiental, Email: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) assinou este documento por meio do IP 168.232.42.46 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil

